



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Permanente
PARECER

+

Projeto de Lei 933/XV/1

**ASSEGURA O ATENDIMENTO PRESENCIAL EM TODOS OS SERVIÇOS E
ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ALTERANDO O DECRETO-LEI N.º 74/2014, DE 13
DE MAIO**

CAPÍTULO I

Introdução

Por solicitação do Gabinete de sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, reuniu a Comissão Permanente, aos 26 dias do mês de outubro do corrente ano, pelas 15 horas, a fim de analisar e emitir parecer relativo ao projeto de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Lei n.º 13/9, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda o previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

O presente projeto de lei intitulado "Assegura o Atendimento Presencial em todos os serviços e organismos da Administração Pública, alterando o Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.", tem por objetivo garantir o atendimento presencial em todos os serviços e organismos da Administração Pública, alterando o Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Permanente

A este propósito, importa referir que o Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 maio, que estatuiu a regra da prestação digital de serviços públicos, prevendo o atendimento digital assistido como uma componente adicional imprescindível, bem como, o modo de concentração de serviços públicos em Lojas do Cidadão, pretendendo o autor da proposta ora em apreço efetuar uma alteração ao n.º 1 do artigo 2.º e aditar os n.ºs 2 e 3 ao artigo 4.º do supracitado diploma.

Por forma a efetuar uma melhor interpretação da mesma, o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, prevê atualmente na sua redação:

"Artigo 2.º

Digital como regra

1 - Os serviços públicos devem, sempre que a sua natureza a isso não se oponha, para além do atendimento presencial, ser também prestados de forma digital, através da sua progressiva disponibilização na Internet.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Com a atual proposta de alteração, a previsão do n.º 1 do artigo 2.º decreta:

"Artigo 2.º

Digital como regra

1 - Os serviços e **organismos públicos**, devem, sempre que a natureza a isso não se oponha, para além do atendimento presencial, **garantido obrigatoriamente a todos os cidadãos, sem marcação prévia**, ser também prestados de forma digital, através da sua progressiva disponibilização na Internet.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Assim, analisando a proposta de alteração, verificamos que se pretende que o atendimento presencial sem marcação prévia se torne uma **condição obrigatória** devendo o mesmo ser assegurado, não só nos serviços, mas igualmente dos organismos públicos, deixando assim de ser uma mera possibilidade.

O atendimento presencial sem prévia marcação, deve ser garantido a todo e qualquer cidadão, sendo esta uma prática já implementada nos serviços e organismos públicos da Região Autónoma da Madeira,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Permanente

e que merece, portanto, a nossa concordância de modo a que seja transposta a todo o território nacional, sem que seja necessária a verificação do pressuposto de prévio agendamento para que se concretize o atendimento presencial, não existindo ao momento nenhuma condição sine qua non que o justifique, como em tempo se verificou com o Covid-19.

Ainda quanto à proposta de alteração, nomeadamente o artigo 4.º sob a epígrafe “*Organização*”, pressupõe a adição de dois n.ºs ao artigo, com a intenção de prever que “*Todos os serviços e organismos da Administração Pública, elaboram relatórios de diagnóstico mensal, com vista a gerir e otimizar as filas de espera de atendimento presencial.*”, prevendo que este procedimento seja *coordenado e monitorizado pela AMA, I.P.*

Perante este intento, somos de opinião que o desígnio principal que se pretende ver implementado com esta alteração (**garantir obrigatoriamente o atendimento presencial a todos os cidadãos**) possa prever um aumento de atendimentos, todavia, essa gestão de filas de espera parece-nos perfeitamente atingível por outros meios, nomeadamente informáticos/tecnológicos, que permitem nas dinâmicas atuais, da era digital, uma maior modernização e otimização dos serviços, sem que se tenha de recorrer a procedimentos que envolvam burocratização como se pressupõe com a elaboração de relatórios.

Pelos fundamentos acima elencados, é entendimento desta Comissão Especializada Permanente emitir parecer favorável à iniciativa legislativa apresentada.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 26 de outubro de 2023

O Presidente da Comissão,



José Manuel de Sousa Rodrigues